

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 12.331, DE 08/08/06
DECRETO Nº 11.548 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Concede crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e / ou de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, as disposições dos Protocolos ECF n.ºs. 01/01, de 06 de abril de 2001, 03/01, de 06 de julho de 2001 e 04/01 de 24 de setembro de 2001; e,

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do Convênio ICMS n.º 106/04, de 24 de setembro de 2004,

DECRETA:

*Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS relativamente à aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e/ou de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, obedecidos os seguintes critérios:

I – equipamento ECF **sem** requisitos de *hardware* que implementem Memória de Fita-detelhe (MFD), de 100% de seu valor se adquirido até 28.02.05;

II - equipamento ECF **com** requisitos de *hardware* que implementem Memória de Fita-detelhe (MFD), de 100% de seu valor se adquirido até 30.06.05;

§ 1º O benefício previsto neste Decreto aplica-se:

I - aos contribuintes do ICMS que adquirirem equipamentos por meio de arrendamento mercantil (leasing), correspondente a 100% (cem por cento) do valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios.

*II - aos equipamentos adquiridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2005;

***Inciso II do § 1º do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.806, de 12 de julho de 2005, art. 2º, I.**

III - aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):

a) computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, *mouse*, monitor, e programa de sistema operacional;

b) estabilizador de tensão;

c) no break;

d) programa aplicativo do usuário, integrado operacionalmente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), desde que homologado por Administradora de Cartão de Crédito ou Débito;

e) leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ou integrado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

IV – até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), englobando-se inclusive os acessórios previstos no inciso III e substitui os créditos normais destacados nas Notas Fiscais de aquisição dos equipamentos.

§ 2º No cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) adquiridos.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º do caput, o crédito fiscal presumido utilizado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, mediante débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem, observado o que dispõe o art. 2º deste Decreto.

***Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.614,
de 17 de janeiro de 2005, art. 3º.**

§ 4º O crédito fiscal presumido de que trata o caput, referente aos equipamentos adquiridos na forma e nos prazos previstos nos incisos I e II, somente poderá ser solicitado até o dia 30 de setembro de 2005, e desde que na data da solicitação já esteja em efetiva utilização.

***§ 4º do art. 1º acrescentado pelo Dec. nº 11.806,
de 12 de julho de 2005, art. 3º.**

Art. 2º A utilização do crédito presumido de que trata este Decreto fica condicionada a que o beneficiário comprove ter autorizado à(s) administradora(s) de cartão de crédito ou de débito, com quem mantém relações financeiras, a fornecer(em) à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, os valores individuais, detalhados por operações transacionadas e o montante das mesmas, englobando inclusive períodos anteriores à autorização concedida.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo será procedida na forma do ANEXO II deste Decreto, observando-se que na via destinada ao Fisco deverá constar o registro da ciência por parte da administradora autorizada.

*§ 2º As informações a serem fornecidas pelas administradoras de cartão, a que se refere este artigo, mesmo que o montante seja igual a zero, deverão ser enviadas para a Secretaria da Fazenda, Unidade de Fiscalização, Grupo Automação Comercial, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao mês de ocorrência das operações, em CDROM, via sedex com aviso de recebimento, ou para o endereço eletrônico tef@sefaz.pi.gov.br, devendo o e-mail enviado ser configurado com confirmação de recebimento por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Protocolo ECF 03/05) (NR)

***§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 16.**

§ 3º Os arquivos eletrônicos enviados deverão estar formatados de acordo com o estipulado no Manual de Orientação previsto no Protocolo ECF 04/01, ANEXO III deste Decreto.

§ 4º A Secretaria da Fazenda poderá solicitar, a qualquer momento, a entrega de relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico.

§ 5º As administradoras deverão arquivar os comprovantes de envio das informações, (protocolo, aviso de recebimento de correspondência ou de e-mail) pelo prazo de cinco anos.

§ 6º No caso de não fornecimento das informações, em qualquer período, mesmo que o montante seja zero, por parte da administradora de cartão de crédito ou débito, ainda que devidamente autorizada, considerar-se-á cancelado o benefício exigindo-se o pagamento imediato do montante dos valores das parcelas de crédito apropriadas, atualizado monetariamente, a ser recolhido em DAR específico, com código de receita “533-1 ICMS Outros - Outras Hipóteses”, fazendo-se constar no campo “Observação” a seguinte expressão: “Pagamento referente a cancelamento de benefício fiscal/ECF-Decreto nº _____ / 04”.

Art. 3º Para utilização do crédito presumido de que trata este Decreto, o contribuinte deverá solicitar ao Secretário da Fazenda, em documento específico, ANEXO IV, fazendo juntada dos seguintes documentos:

I – REVOGADO (Dec. 11.614, de 17 de janeiro de 2005)

II – autorização para a(s) empresa(s) administradora(s) de cartão de crédito ou de débito, ANEXO II, em qualquer hipótese, observado o disposto no § 1º do Art. 2º;

III - fotocópia autenticada das Notas Fiscais de aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dos acessórios a que se referem os incisos de I a V, do § 1º, do artigo 1º.

*§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser protocolizada no órgão local da jurisdição do contribuinte, que o encaminhará à Unidade de Fiscalização – UNIFIS para emissão de parecer preliminar.

***§ 1º do art. 3º com redação dada pelo Dec. nº 11.806, de 12 de julho de 2005, art. 2º, II.**

§ 2º Após a emissão do parecer preliminar de que trata o parágrafo anterior, o processo será remetido à Unidade de Administração Tributária – UNATRI para emissão de parecer conclusivo.

§ 3º O crédito fiscal presumido será autorizado pelo Secretário da Fazenda, em ato próprio e deverá ser apropriado em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do 1º mês subsequente ao da autorização.

Art. 4º O crédito fiscal presumido será escriturado:

I - para os contribuintes cadastrados na Categoria CORRENTISTA, a cada período de apuração, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, **na coluna “CRÉDITO DO IMPOSTO”**, campo “Outros Créditos”, item 007, devendo ser anotada a seguinte expressão: “Crédito por Aquisição de ECF, parcela nº ____/____, Decreto nº _____/04”;

II - para os contribuintes cadastrados na Categoria MICROEMPRESA, a cada período de apuração, diretamente no formulário denominado DSMEE/DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA MICROEMPRESA ESTADUAL, campo “1”, linha “E - Créditos Autorizados”.

§ 1º No caso de cessação de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em prazo inferior a dois anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal presumido apropriado deverá ser integralmente ressarcido, na forma do § 6º do Art. 2º, atualizado monetariamente, exceto por motivo de:

a) transferência do ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, contribuinte do ICMS, situado no Estado do Piauí;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:

1. fusão, cisão ou incorporação da empresa;

2. venda do estabelecimento ou do fundo de comércio.

c) outras hipóteses, subordinadas a parecer prévio da Unidade de Administração Tributária/UNATRI;

§ 2º Na hipótese de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária específica, em que se caracterize a ocorrência de infração dolosa, o montante do crédito fiscal presumido apropriado deverá ser integralmente ressarcido, na forma do § 6º do Art. 2º, atualizado monetariamente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às eventuais parcelas remanescentes.

§ 3º Na hipótese da impossibilidade de cumprimento da restituição do crédito **mediante** pagamento, o Estado poderá exigir a devolução dos equipamentos, os quais tornar-se-ão bens públicos integrantes do patrimônio do Estado.

Art. 5º Na impossibilidade de apropriação do crédito fiscal presumido, objeto deste Decreto, na conta gráfica do ICMS, poderá o contribuinte requerê-lo à SEFAZ, devendo esta analisar individualmente a aplicação do benefício.

Art. 6º A comprovação da correta apropriação do crédito fiscal presumido de que trata este Decreto fica condicionada a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 7º O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO

REVOGADO PELO DEC. Nº 11.614, DE 17/01/05

ANEXO I (Art. 1º, §5º, II, do Decreto 11.548 /2004)

DECLARAÇÃO DE EXPECTATIVA DE RECEITA BRUTA ANUAL

1 – IDENTIFICAÇÃO

Nº Do Processo	Data: ____/____/____	Região Fiscal:
Contribuinte:		Inscrição Estadual:
Endereço:	Município	CNAE / CAE

2 – EXPECTATIVA DE RECEITA BRUTA

2.1 – Meses de Utilização do Equipamento (Discriminar Mês e Ano)	Valor Mensal (R\$)	Valor Acumulado (R\$)
2.1.1 – 1º MÊS		
2.1.2 – 2º MÊS		
2.1.3 – 3º MÊS		
2.1.4 – 4º MÊS		
2.1.5 – 5º MÊS		
2.1.6 – 6º MÊS		
2.1.7 – 7º MÊS		
2.1.8 – 8º MÊS		
2.1.9 – 9º MÊS		
2.1.10 – 10º MÊS		
2.1.11 – 11º MÊS		
2.1.12 – 12º MÊS		
2.2 - Média Mensal da Receita Bruta Auferida (Total do valor acumulado dividido pela quantidade de meses informados)		
2.3 – Expectativa de Receita Bruta Anual (Média Mensal X 12)		

3 – INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES

4 – RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome (Completo): _____

Cargo/Função: _____ RG/Órgão Expedidor: _____ / _____

CPF: _____ Local/Data: _____, _____ de _____ de 2004

Assinatura: _____

OBSERVAÇÃO: Se o acima signatário não for representante legal do Contribuinte requerente, esta declaração deverá ser acompanhada de Procuração expressa do representante legal da empresa.

ANEXO II (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 11.548/2004)

(Obrigatoriamente utilizar papel timbrado da empresa ou carimbo com CNPJ)

AUTORIZAÇÃO

_____, (razão social do contribuinte requerente do benefício) _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, e no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí sob nº _____, estabelecido na _____ (endereço completo) _____, na cidade de _____, Estado do Piauí, doravante denominado de Contribuinte, neste ato devidamente representado de acordo com o seu Estatuto/Contrato Social, conforme documentos anexados,

AUTORIZAÇÃO PARA:

(qualificação completa da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito – Razão Social, CNPJ, endereço, etc.)

O Contribuinte, acima qualificado, em cumprimento e de acordo com as disposições contidas no Artigo 2º do Decreto /2004, de de _____ de 2004, e em razão do(s) contrato(s) de (especificar o(s) tipo(s) de contrato(s)), mantido(s) com a empresa credenciadora/administradora/prestadora acima qualificada, vem por este instrumento autorizar a fornecer, à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí as informações referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento em suas transações comerciais, detalhadas por operação, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação.

Para que esta autorização possa ser cumprida e surta os efeitos legais estabelecidos no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, apresentamos os seguintes documentos em cópias autenticadas:

1. ato constitutivo (estatuto/contrato social);
2. comprovação do representante legal (ata da eleição, procuração etc);
3. última alteração contratual.

Esta autorização engloba também as transações efetuadas antes da data da mesma, englobando todo o período contratual entre o Contribuinte e a empresa credenciadora/administradora/prestadora, devendo as informações ser prestadas na forma, nos prazos e relativas aos períodos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

(Município e Estado), (data por extenso).

Assinatura (com reconhecimento de firma).
Nome completo do representante do Contribuinte
Endereço e telefone para contato.

Ciência da empresa credenciadora/administradora/prestadora

(Cidade), (data por extenso).

Assinatura (com reconhecimento de firma).
Nome completo do representante da empresa credenciadora/administradora/prestadora
Endereço e telefone para contato.

OBSERVAÇÕES:

1. As informações deverão ser prestadas na forma, nos prazos e relativas aos períodos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.
2. A partir do momento em que as informações forem fornecidas à Secretaria da Fazenda do Piauí, a empresa credenciadora/administradora/prestadora será, solidariamente em relação ao Contribuinte, responsável pela a integridade das informações fornecidas, observando-se a norma contida no Art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.
3. Ressaltamos que esta autorização pode ser revogada pelo Contribuinte a qualquer momento, mediante comunicação expressa à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, tendo-se como efeitos imediatos a perda dos benefícios estipulados no Decreto nº /04, de de de 2004.
4. Esta autorização refere-se exclusivamente ao Contribuinte e à empresa credenciadora/administradora/prestadora, acima qualificadas.
5. Esta Autorização deverá ser emitida em três vias, as quais terão os seguintes destinos:
 - 1ª via – Secretaria da Fazenda do Piauí com a devida ciência da empresa credenciadora/administradora/prestadora;
 - 2ª via - empresa credenciadora/administradora/prestadora de cartão de crédito ou débito;
 - 3ª via - Contribuinte.

**ATUALIZADO ATÉ DECRETO Nº 12.070, DE 30 DE JANEIRO DE 2006.
ANEXO III (Art. 2º, § 3º do Decreto nº 11.548/2004)**

(Previsto no Protocolo ECF 04/01)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Anexo ao Protocolo ECF 04/01

1 - DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

1.1 - Disco Flexível de "3 1/2" ou CD-R de 650MB:

1.1.1 - Formatação: compatível com o MS-Windows;

1.1.2 - Tamanho do registro: 126 bytes, acrescidos de CR/LF (Carriage return / Line feed) ao final de cada registro;

1.1.3 - Organização: seqüencial;

1.1.4 - Codificação: ASCII;

1.1.5 - Comprimido utilizando o WinZip, MasterZip, programa compatível com os anteriores ou programa fornecido pela Unidade da Federação receptora;

1.1.6 - A critério da Unidade da Federação receptora, os dados gerados com as características descritas neste subitem poderão ser enviados via teleprocessamento;

1.1.7 - A critério da Unidade da Federação receptora, os dados terão que ser entregues previamente validados por programa por ela fornecido;

1.2 - Outras Mídias e Formas de Transmissão: A critério da unidade federada receptora, os dados poderão ser recebidos utilizando outras mídias ou formas de transmissão;

1.3 - Formato dos Campos:

1.3.1 - Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

1.3.2 - Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

1.4 - Preenchimentos dos Campos:

1.4.1 - NUMÉRICO - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

1.4.2 - ALFANUMÉRICO - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;

1.4.3 - Campo Inscrição Estadual - O campo Inscrição Estadual é alfanumérico com uma característica especial, devendo ser informados todos os caracteres da inscrição estadual, inclusive os numéricos não significativos (zeros à esquerda), deixando-se em branco as posições à direita.

2 - MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

2.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Observações
10			1º registro
11			2º registro
65,66	3 a 30 1 a 2 31 a 59	A A A	CNPJ/MF e IE Tipo do Registro Data da Operação e Número da Autorização
90			Último registro

2.2 - A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente."

3 - REGISTRO TIPO 10

MESTRE DA ADMINISTRADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do Registro	"10"	02	11 2	N

02	CNPJ/MF	Número de inscrição no CNPJ/MF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Número de inscrição estadual	14	17	30	X
04	Nome da Administradora	Nome comercial (Razão Social/denominação)	35	31	65	X
05	Município	Município de domicílio	30	66	95	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação	02	96	97	X
07	Fax	Número do fax	10	98	107	N
08	Data Inicial	Data do início do período referente às informações prestadas	08	108	115	N
09	Data Final	Data do fim do período referente às informações prestadas	08	116	123	N
10	Código da identificação do Convênio	"2" (Convênio ECF 01/01)	01	124	124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Identificação da natureza das operações informadas	01	125	125	X
12	Código da finalidade do arquivo	Finalidade do arquivo	01	126	126	X

3.1 - OBSERVAÇÕES:

3.1.1 - Campo 10 - Utilizar sempre o código "2" (Convênio ECF 01/01);

3.1.2 - Tabela para preenchimento do campo 11:

Tabela para Código da identificação da natureza das operações informadas

Código	Descrição do código da natureza das informações
4	Informações prestadas com autorização das empresas
5	Informações prestadas sob intimação do fisco

3.1.3 - Tabela para preenchimento do campo 12:

Tabela de Finalidades da Apresentação do Arquivo Magnético

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pela Administradora referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informações referentes a estabelecimentos credenciados não incluídos em arquivos já apresentados pela Administradora

3.1.3.1 - Considera-se "Retificação aditiva de arquivo" (código 3) a inclusão de informações completas de estabelecimentos credenciados por algum motivo não incluído nos arquivos anteriores. No caso de correção ou inclusão de operações de estabelecimentos credenciados que constam de arquivos anteriores, deve ser utilizada a "Retificação aditiva de arquivo" (código 3), devendo-se neste caso informar novamente todas as operações do estabelecimento credenciado;

3.1.3.2 - Para correção de erros nos campos de identificação do credenciado (CNPJ e Inscrição Estadual), deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2).

4 - REGISTRO TIPO 11

DADOS COMPLEMENTARES DA ADMINISTRADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	"11"	02	01	02	N
02	Logradouro	Logradouro	34	03	36	X
03	Número	Número	05	37	41	N
04	Complemento	Complemento	22	42	63	X
05	Bairro	Bairro	15	64	78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	08	79	86	N
07	Nome do Contato	Pessoa responsável para contato	28	87	114	X
08	Telefone	Número de telefones para contato	12	115	126	N

5 - REGISTRO TIPO 65

REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	"65"	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do Estabelecimento Credenciado	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do Estabelecimento Credenciado	14	17	30	X
04	Data	Data da operação	08	31	38	N
05	Número da Autorização	Número da autorização para a respectiva operação	18	39	56	X
06	Natureza da Operação	Natureza da operação realizada: "1" para crédito; "2" para débito	01	57	57	N
07	Tipo da Operação	Tipo da operação realizada: "1" para operação eletrônica; "2" para operação manual	01	58	58	N
08	Valor da Operação	Valor Bruto da respectiva operação (com 2 decimais)	13	59	71	N
09	Modelo de Documento Fiscal	Modelo de Documento Fiscal (conforme tabela abaixo)	02	72	73	N
10	Número do Documento Fiscal	Número do Documento Fiscal	10	74	83	N
*Campo 11, efeitos a partir de 01/07/05. (Prot. ECF 01/05)						
*11	Número de cadastro do estabelecimento comercial	Número de cadastro do estabelecimento credenciado na administradora	20	84	103	X
Campo 12, efeitos a partir de 01/07/05. (Prot. ECF 01/05). Nova redação a partir de 10/10/05. (Prot. ECF 03/05)						

*12	UF	Unidade Federada do Estabelecimento Credenciado	02	104	105	X
Campo 13, efeitos a partir de 10/10/05. (Prot. ECF 03/05).						
*13	Branco	Branco	21	106	126	X

***Campo 11 com redação dada pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 17.**

***Campo 12 e 13 acrescentados pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 18.**

***5.1. OBSERVAÇÕES: (NR)**

5.1.1. Campo 05 – Informar o número do controle da operação, impresso ou não, atribuído pela administradora ou preencher com brancos em caso de inexistência da informação gerada pela administradora;

5.1.2.- Campo 06 – Informar a natureza da operação realizada: 1- para operação com cartão de crédito; 2- para operação com cartão de débito;

5.1.3 – Campo 07 – Informar o tipo da operação realizada: 1- para operação eletrônica; 2- para operação manual;

5.1.4. – Campo 08 – Informar o valor bruto da operação independente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação). Se houver parcelamento com juros pré-fixados cobrados do cliente, estes devem ser incluídos no valor da operação;

5.1.5 - Campo 09 – Informar o código do modelo do documento fiscal conforme a tabela a seguir, ou preencher com zeros em caso de inexistência de informação:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
01	Nota Fiscal, modelo 1
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02
52	Cupom Fiscal

5.1.6 – Campo 10 – preencher com zeros na ausência de informação;

5.1.7 – Campo 11 - Informar o número de cadastro do estabelecimento credenciado junto a administradora. Na falta de número de cadastro preencher com zeros. (Protocolo ECF 01/06) .

***Subitem 5.1.com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 10.**

6.1.5 – Revogado pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 11.

6 - REGISTRO TIPO 66

TOTAL POR ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	“66”	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do Estabelecimento Credenciado	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do Estabelecimento Credenciado	14	17	30	X
04	Período de referência	Mês e ano de referência	06	31	36	N
05	Montante de Cartão de Crédito	Valor total da operações realizadas no período referente a Cartão de Crédito (com 2 decimais)	18	37	54	N
06	Montante de Cartão de Débito	Valor total da operações realizadas no período referente a Cartão de Débito (com 2 decimais)	18	55	72	N
07	Branços	Branços	54	73	126	X

6.1 - OBSERVAÇÕES:

6.1.1 - Campo 5 - Informar o valor total das operações realizadas no período pelo estabelecimento credenciado - deve ser a soma das operações com Cartão de Crédito informadas nos registros Tipo 65;

6.1.2 - Campo 6 - Informar o valor total das operações realizadas no período pelo estabelecimento credenciado - deve ser a soma das operações com Cartão de Débito informadas nos registros Tipo 65.

*6.1.3 – Campo 3 – preencher com brancos.

***Item 6.1.3 acrescentado a partir de 10-10-2005 pelo Decreto nº 12.070, de 30 de janeiro de 2006, art. 18.**

7 - REGISTRO TIPO 90

TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	“90”	2	1	2	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do informante	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do informante	14	17	30	X
04	Tipo a ser totalizado	“65”	2	31	32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo “65” informados no arquivo	8	33	40	N
06	Tipo a ser totalizado	“66”	2	41	42	N

07	Total de registros	Total de registros do tipo "66" informados no arquivo	8	43	50	N
08	Total Geral	"99"	2	51	52	N
09	Total de registros	Total de registros informados no arquivo	8	53	60	N
10	Branco	Branco	65	61	125	X
11	Número de registros tipo 90	Campo fixo com valor "1"	1	126	126	N

7.1 - OBSERVAÇÃO:

7.1.1 - Campo 9 - Informar o número total de registros do arquivo incluindo os tipos 10, 11 e 90.

